



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4529 PROJETO DE LEI Nº 79/2014

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga autorizada a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas na forma da presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a celebrar, entre o 1º dia útil do mês de janeiro até o 5º dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro, acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Aplicam-se aos acordos celebrados na forma deste artigo todas as demais regras estabelecidas na presente Lei.

§ 2º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, dentro dos critérios estabelecidos em Decreto, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento de Débito será realizado da seguinte forma:

I - para pagamento a vista, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros.

II - para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:

a) de 01 a 36 parcelas: incidência de 0,50% (zero vírgula cinquenta por



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



cento) de juros remuneratórios mensais;

b) de 37 a 60 parcelas: incidência de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) de juros remuneratórios mensais;

c) de 61 a 80 parcelas: incidência de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) de juros remuneratórios mensais;

d) de 81 a 100 parcelas: incidência de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) de juros remuneratórios mensais;

e) de 101 a 120 parcelas: incidência de 1,00% (um por cento) de juros remuneratórios mensais.

§ 1º Para imóveis com até 70 (setenta) metros quadrados, os descontos serão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel neste Município.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará no prazo de até 30 (trinta) dias os demais procedimentos para a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

Art. 4º A realização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito implica no reconhecimento irrevogável e irretratável do débito, bem como na desistência de recursos administrativos ou judiciais em andamento, e na renúncia à interposição de qualquer medida administrativa ou judicial para a discussão dos valores confessados.

Art. 5º Para os débitos já executados, a procuradoria do órgão exequente deverá requerer ao juízo competente a suspensão da execução fiscal durante o cumprimento do acordo.

§ 1º Os honorários de sucumbência dos procuradores deverão ser incluídos no acordo de parcelamento.

§ 2º Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução pela procuradoria do órgão exequente.

Art. 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFM's.

§ 1º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios mencionados no inciso II do artigo 3º serão deduzidos proporcionalmente em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º Em qualquer caso, a primeira parcela poderá ser de qualquer valor e seu pagamento deverá ocorrer no ato da efetivação do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

§ 3º As datas de vencimento disponíveis para o pagamento das demais parcelas, cuja opção será exercida pelo contribuinte, serão definidas em Decreto pelo Poder Executivo.

§ 4º O pagamento das parcelas após o seu vencimento, ressalvadas as hipóteses de vencimentos em finais de semana e feriados, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito será rescindido independentemente de notificação ao contribuinte, nos seguintes casos:

- I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas;
- II - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - Quando houver a inscrição em dívida ativa de qualquer débito relativo ao contribuinte durante a vigência do acordo;
- IV - Falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. Para aplicação do inciso III, entende-se como contribuinte somente as inscrições municipais relacionadas aos débitos objetos do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

Art. 8º O contribuinte que tiver seu Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I, II ou III do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, ao reparcelamento do saldo remanescente, computados os acréscimos resultantes da mora.

Art. 9º O acordo rescindido importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e faculta ao encaminhamento para execução judicial do saldo devedor, sem prévio aviso ou notificação ao contribuinte.

Art. 10 Efetuada a inclusão do débito no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, suspende-se a sua exigibilidade, ressalvada a hipótese de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidões na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11 Os contribuintes que realizaram acordo para parcelamento de débitos pelas regras estabelecidas anteriormente à vigência da presente Lei, poderão aderir à nova metodologia; nesta hipótese os redutores serão calculados sobre o saldo residual.

Art. 12 Os acordos celebrados na forma da presente Lei serão extintos pelo pagamento ou pela compensação, conforme previsto no Artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de maio de 2014

Otacilio José Barreiros
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

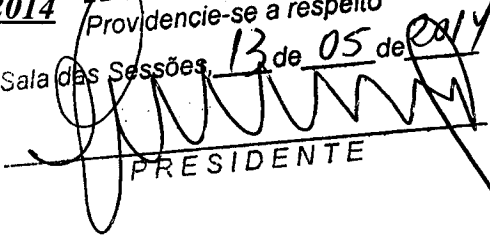
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 04 /2014 **APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 13 de 05 de 2014


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 79/2014

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: “*Visa autorizar o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências*”.

Fica corrigida a desconformidade de digitação encontrada na expressão: “Transitórias”, descrita entre os artigos 10 e 11 do projeto.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente


Luciana Batista
Relatora


João Batista de Souza Pereira
Membro

Cmp/asdba.



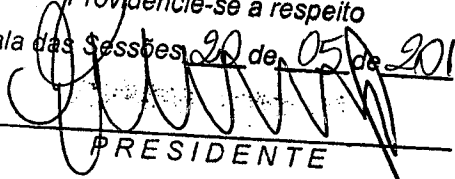
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: 1-89 www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 02/2014

APROVADO
Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 20 de 05 de 2014

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 79/2014

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: “*Visa autorizar o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências*”.

Fica acrescida a palavra “mensais”, ao término das redações dos textos normativos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II, do artigo 3º do Projeto em epígrafe.

Justificativa:

As disposições normativas devem ser redigidas com clareza e precisão, a fim de evitar obscuridade e dupla interpretação da norma, motivos aos quais, propomos incluir ao final das redações das alíneas “a” à “e”, do inciso II do artigo 3º do Projeto a palavra “mensais”, de forma a ficar expreso e claro que a opção pelo pagamento parcelado, sofrerá incidência de juros remuneratórios mensais.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.


Otacílio José Barreiros
Vereador

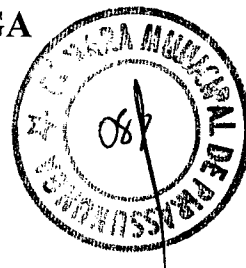
Cmp/asd/ba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 79/2014 -

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga autorizada a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas na forma da presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a celebrar, entre o 1º dia útil do mês de janeiro até o 5º dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro, acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Aplicam-se aos acordos celebrados na forma deste artigo todas as demais regras estabelecidas na presente Lei.

§ 2º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, dentro dos critérios estabelecidos em Decreto, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento de Débito será realizado da seguinte forma:

I - para pagamento a vista, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros.

II - para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:

a) de 01 a 36 parcelas: incidência de 0,50% (zero vírgula cinquenta por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



cento) de juros remuneratórios;

b) de 37 a 60 parcelas: incidência de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) de juros remuneratórios;

c) de 61 a 80 parcelas: incidência de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) de juros remuneratórios;

d) de 81 a 100 parcelas: incidência de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) de juros remuneratórios;

e) de 101 a 120 parcelas: incidência de 1,00% (um por cento) de juros remuneratórios.

§ 1º Para imóveis com até 70 (setenta) metros quadrados, os descontos serão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel neste Município.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará no prazo de até 30 (trinta) dias os demais procedimentos para a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

Art. 4º A realização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito implica no reconhecimento irrevogável e irretroatável do débito, bem como na desistência de recursos administrativos ou judiciais em andamento, e na renúncia à interposição de qualquer medida administrativa ou judicial para a discussão dos valores confessados.

Art. 5º Para os débitos já executados, a procuradoria do órgão exequente deverá requerer ao juízo competente a suspensão da execução fiscal durante o cumprimento do acordo.

§ 1º Os honorários de sucumbência dos procuradores deverão ser incluídos no acordo de parcelamento.

§ 2º Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução pela procuradoria do órgão exequente.

Art. 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFM's.

§ 1º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios mencionados no inciso II do artigo 3º serão deduzidos proporcionalmente em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º Em qualquer caso, a primeira parcela poderá ser de qualquer valor e seu pagamento deverá ocorrer no ato da efetivação do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

§ 3º As datas de vencimento disponíveis para o pagamento das demais parcelas, cuja opção será exercida pelo contribuinte, serão definidas em Decreto pelo Poder Executivo.

§ 4º O pagamento das parcelas após o seu vencimento, ressalvadas as hipóteses de vencimentos em finais de semana e feriados, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito será rescindido independentemente de notificação ao contribuinte, nos seguintes casos:

- I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas;
- II - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - Quando houver a inscrição em dívida ativa de qualquer débito relativo ao contribuinte durante a vigência do acordo;
- IV - Falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. Para aplicação do inciso III, entende-se como contribuinte somente as inscrições municipais relacionadas aos débitos objetos do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

Art. 8º O contribuinte que tiver seu Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I, II ou III do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, ao parcelamento do saldo remanescente, computados os acréscimos resultantes da mora.

Art. 9º O acordo rescindido importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e faculta ao encaminhamento para execução judicial do saldo devedor, sem prévio aviso ou notificação ao contribuinte.

Art. 10 Efetuada a inclusão do débito no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, suspende-se a sua exigibilidade, ressalvada a hipótese de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidões na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11 Os contribuintes que realizaram acordo para parcelamento de débitos pelas regras estabelecidas anteriormente à vigência da presente Lei, poderão aderir à nova metodologia; nesta hipótese os redutores serão calculados sobre o saldo residual.

Art. 12 Os acordos celebrados na forma da presente Lei serão extintos pelo pagamento ou pela compensação, conforme previsto no Artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga.

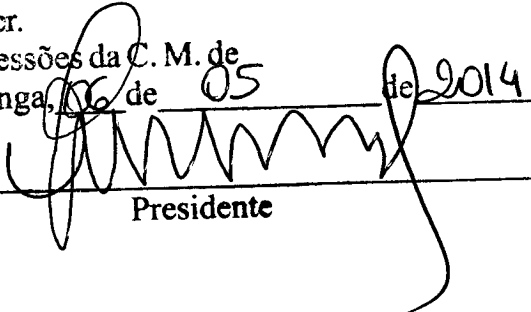
Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de abril de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

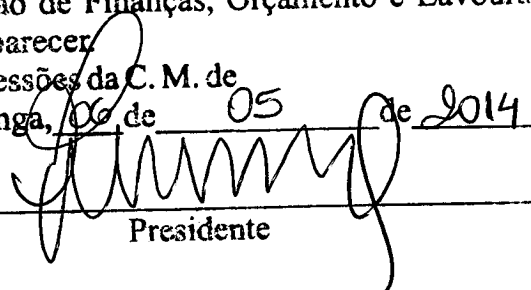
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 06 de 05 de 2014



Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

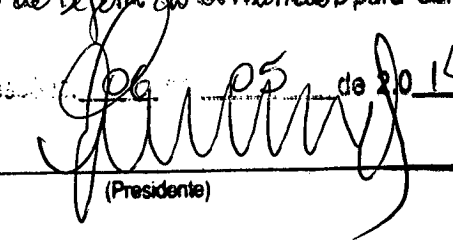
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 06 de 05 de 2014



Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor para dar parecer.

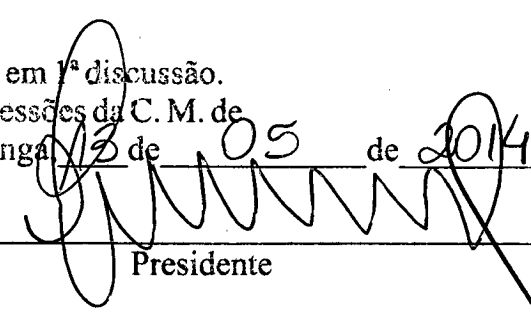
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 06 de 05 de 2014



(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 05 de 2014

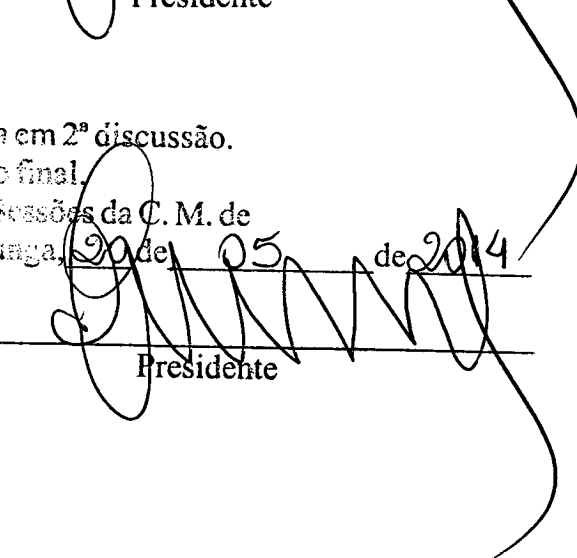


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 20 de 05 de 2014



Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis **visa autorizar o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências.**

Como em outras oportunidades, a municipalidade vem apresentar esta proposta a esse Egrégio Legislativo, tendo em vista a grande dificuldade enfrentada por alguns municípios na quitação de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal.

Após estudos pelos setores competentes da Prefeitura, foram levadas em consideração diversas situações para facilitar e propiciar a quitação dos referidos débitos, sendo este o intento da presente propositura.

Tendo em vista o auto volume de dívida ativa e o grande número de contribuintes que têm procurado este Executivo a fim de solução para regularização de suas situações, tal medida propiciará a municipalidade recuperar parte desse patrimônio, isso nos leva a crer ser motivo mais que suficiente para o envio deste projeto de lei.

A fim de dar a estes contribuintes a chance de estar em dia com seus tributos municipais, demonstrando o interesse e o alcance da referida Lei, é que vimos contar mais uma vez com o beneplácito desse Legislativo Municipal.

Dada a clareza com que o Projeto segue redigido e o seu incontestável alcance público, entendemos desnecessárias maiores considerações a respeito, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 30 de abril de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Ofício nº 098/2014

Pirassununga

021 05 1 2014

Otacilio José Barreiros
Presidente

Pirassununga, 30 de abril de 2014.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta.

00011-Câmara Pirassununga-02/05/2014-15:06:36761082E101035 3



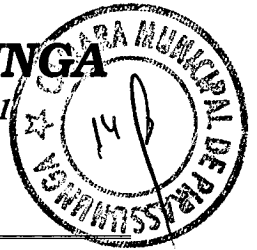
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 79/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa autorizar o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

13 MAI 2014

Cícero Justino da Silva
Presidente

Alcimar Siqueira Montalvão

Luciana Batista
Relatora

João Batista de Souza Pereira
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br




PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 79/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa autorizar o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 13 MAI 2014


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente


Dr. José Carlos Mantovani
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br




PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 79/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa autorizar o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

13 MAI 2014


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente


Dr. José Carlos Mantovani
Relator


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 4.612, DE 22 DE MAIO DE 2014 –

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga autorizada a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas na forma da presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a celebrar, entre o 1º dia útil do mês de janeiro até o 5º dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro, acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Aplicam-se aos acordos celebrados na forma deste artigo todas as demais regras estabelecidas na presente Lei.

§ 2º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, dentro dos critérios estabelecidos em Decreto, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento de Débito será realizado da seguinte forma:

I - para pagamento a vista, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros.

II - para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



a) de 01 a 36 parcelas: incidência de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de juros remuneratórios mensais;

b) de 37 a 60 parcelas: incidência de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) de juros remuneratórios mensais;

c) de 61 a 80 parcelas: incidência de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) de juros remuneratórios mensais;

d) de 81 a 100 parcelas: incidência de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) de juros remuneratórios mensais;

e) de 101 a 120 parcelas: incidência de 1,00% (um por cento) de juros remuneratórios mensais.

§ 1º Para imóveis com até 70 (setenta) metros quadrados, os descontos serão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel neste Município.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará no prazo de até 30 (trinta) dias os demais procedimentos para a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

Art. 4º A realização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito implica no reconhecimento irrevogável e irretratável do débito, bem como na desistência de recursos administrativos ou judiciais em andamento, e na renúncia à interposição de qualquer medida administrativa ou judicial para a discussão dos valores confessados.

Art. 5º Para os débitos já executados, a procuradoria do órgão exequente deverá requerer ao juízo competente a suspensão da execução fiscal durante o cumprimento do acordo.

§ 1º Os honorários de sucumbência dos procuradores deverão ser incluídos no acordo de parcelamento.

§ 2º Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução pela procuradoria do órgão exequente.

Art. 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFM's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios mencionados no inciso II do artigo 3º serão deduzidos proporcionalmente em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 2º Em qualquer caso, a primeira parcela poderá ser de qualquer valor e seu pagamento deverá ocorrer no ato da efetivação do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

§ 3º As datas de vencimento disponíveis para o pagamento das demais parcelas, cuja opção será exercida pelo contribuinte, serão definidas em Decreto pelo Poder Executivo.

§ 4º O pagamento das parcelas após o seu vencimento, ressalvadas as hipóteses de vencimentos em finais de semana e feriados, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito será rescindido independentemente de notificação ao contribuinte, nos seguintes casos:

- I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas;
- II - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - Quando houver a inscrição em dívida ativa de qualquer débito relativo ao contribuinte durante a vigência do acordo;
- IV - Falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. Para aplicação do inciso III, entende-se como contribuinte somente as inscrições municipais relacionadas aos débitos objetos do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

Art. 8º O contribuinte que tiver seu Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I, II ou III do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, ao parcelamento do saldo remanescente, computados os acréscimos resultantes da mora.

Art. 9º O acordo rescindido importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e faculta ao encaminhamento para execução judicial do saldo devedor, sem prévio aviso ou notificação ao contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 10 Efetuada a inclusão do débito no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, suspende-se a sua exigibilidade, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidões na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11 Os contribuintes que realizaram acordo para parcelamento de débitos pelas regras estabelecidas anteriormente à vigência da presente Lei, poderão aderir à nova metodologia; nesta hipótese os redutores serão calculados sobre o saldo residual.

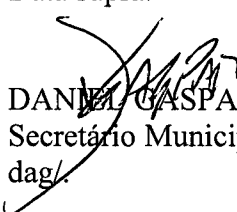
Art. 12 Os acordos celebrados na forma da presente Lei serão extintos pelo pagamento ou pela compensação, conforme previsto no Artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga.

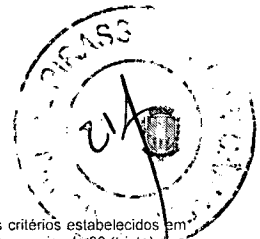
Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de maio de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


DANIEL CASPAR.
Secretário Municipal de Administração.
dag/



“Art. 3º.....
I - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para servidores assíduos; e,
II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para servidores que se ausentarem ao trabalho, observados os requisitos do Art. 1º desta Lei.
§ 1º.....
§ 2º.....” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2014.
Pirassununga, 14 de maio de 2014.
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
Daniel Gaspar
Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.612, DE 22 DE MAIO DE 2014

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga autorizada a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuzados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas na forma da presente Lei.
Art. 2º Fica o Município autorizado a celebrar, entre o 1º dia útil do mês de janeiro até o 5º dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro, acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuzados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.
§ 1º Aplicam-se aos acordos celebrados na forma deste artigo todas as demais regras estabelecidas na presente Lei.
§ 2º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, dentro dos critérios estabelecidos em Decreto, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.
Art. 3º O Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento de Débito será realizado da seguinte forma:
I - para pagamento à vista, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros.
II - para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:
a) de 01 a 36 parcelas: incidência de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de juros remuneratórios mensais;
b) de 37 a 60 parcelas: incidência de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) de juros remuneratórios mensais;
c) de 61 a 80 parcelas: incidência de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) de juros remuneratórios mensais;
d) de 81 a 100 parcelas: incidência de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) de juros remuneratórios mensais;
e) de 101 a 120 parcelas: incidência de 1,00% (um por cento) de juros remuneratórios mensais.

§ 1º Para imóveis com até 70 (setenta) metros quadrados, os descontos serão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel neste Município.
§ 2º O Poder Executivo regulamentará no prazo de até 30 (trinta) dias os demais procedimentos para a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.
Art. 4º A realização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito implica no reconhecimento irrevogável e irratratável do débito, bem como na desistência de recursos administrativos ou judiciais em andamento, e na renúncia à interposição de qualquer medida administrativa ou judicial para a discussão dos valores confessados.
Art. 5º Para os débitos já executados, a procuradoria do órgão exequente deverá requerer ao juízo competente a suspensão da execução fiscal durante o cumprimento do acordo.
§ 1º Os honorários de sucumbência dos procuradores deverão ser incluídos no acordo de parcelamento.
§ 2º Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução pela procuradoria do órgão exequente.
Art. 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFMs.
§ 1º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios mencionados no inciso II do artigo 3º serão deduzidos proporcionalmente em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.
§ 2º Em qualquer caso, a primeira parcela poderá ser de

qualquer valor e seu pagamento deverá ocorrer no ato da efetivação do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.
§ 3º As datas de vencimento disponíveis para o pagamento das demais parcelas, cuja opção será exercida pelo contribuinte, serão definidas em Decreto pelo Poder Executivo.
§ 4º O pagamento das parcelas após o seu vencimento, ressalvadas as hipóteses de vencimentos em finais de semana e feriados, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.
Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito será rescindido independentemente de notificação ao contribuinte, nos seguintes casos:
I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas;
II - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
III - Quando houver a inscrição em dívida ativa de qualquer débito relativo ao contribuinte durante a vigência do acordo;
IV - Falência da pessoa jurídica devedora.
Parágrafo único. Para aplicação do inciso III, entende-se como contribuinte somente as inscrições municipais relacionadas aos débitos objetos do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.
Art. 8º O contribuinte que tiver seu Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I, II ou III do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, ao reparamento do saldo remanescente, computados os acréscimos resultantes da mora.
Art. 9º O acordo rescindido importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e faculta ao encaminhamento para execução judicial do saldo devedor, sem prévio aviso ou notificação ao contribuinte.
Art. 10. Efetuada a inclusão do débito no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, suspende-se a sua exigibilidade, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidões na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. Os contribuintes que realizaram acordo para parcelamento de débitos pelas regras estabelecidas anteriormente à vigência da presente Lei, poderão aderir à nova metodologia; nesta hipótese os redutores serão calculados sobre o saldo residual.
Art. 12. Os acordos celebrados na forma da presente Lei serão extintos pelo pagamento ou pela compensação, conforme previsto no Artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga.
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.
Pirassununga, 22 de maio de 2014.
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
Daniel Gaspar
Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.613, DE 22 DE MAIO DE 2014

“Autoriza o SAEP a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, autorizado a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuzados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas na forma da presente Lei.
Art. 2º Fica o SAEP autorizado a celebrar, entre o 1º dia útil do mês de janeiro até o 5º dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro, acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, ajuzados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.
§ 1º Aplicam-se aos acordos celebrados na forma deste artigo todas as demais regras estabelecidas na presente Lei.
§ 2º Para ter direito ao parcelamento na forma da lei, não poderá o consumidor possuir débitos no exercício vigente.
§ 3º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de

escolha do contribuinte, dentro dos critérios estabelecidos em Decreto, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.
Art. 3º O Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento de Débito será realizado da seguinte forma:
I - para pagamento à vista, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros.
II - para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:
a) de 01 a 24 parcelas: incidência de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de juros remuneratórios mensais;
Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará no prazo de até 30 (trinta) dias os demais procedimentos para a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.
Art. 4º A realização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito implica no reconhecimento irrevogável e irratratável do débito, bem como na desistência de recursos administrativos ou judiciais em andamento, e na renúncia à interposição de qualquer medida administrativa ou judicial para a discussão dos valores confessados.
Art. 5º Para os débitos já executados, a procuradoria do órgão exequente deverá requerer ao juízo competente a suspensão da execução fiscal durante o cumprimento do acordo.
§ 1º Os honorários de sucumbência dos procuradores deverão ser incluídos no acordo de parcelamento.
§ 2º Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução pela procuradoria do órgão exequente.
Art. 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de uma conta de água de consumo mínimo vigente.
§ 1º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios mencionados no inciso II do artigo 3º serão deduzidos proporcionalmente em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.
§ 2º Em qualquer caso, a primeira parcela poderá ser de qualquer valor e seu pagamento deverá ocorrer no ato da efetivação do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.
§ 3º As datas de vencimento disponíveis para o pagamento das demais parcelas, cuja opção será exercida pelo contribuinte, serão definidas em Decreto pelo Poder Executivo.
§ 4º O pagamento das parcelas após o seu vencimento, ressalvadas as hipóteses de vencimentos em finais de semana e feriados, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.
Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito será rescindido independentemente de notificação ao contribuinte, nos seguintes casos:
I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas;
II - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
III - Quando houver a inscrição em dívida ativa de qualquer débito relativo ao contribuinte durante a vigência do acordo;
IV - Falência da pessoa jurídica devedora.
Parágrafo único. Para aplicação do inciso III, entende-se como contribuinte somente as inscrições municipais relacionadas aos débitos objetos do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.
Art. 8º O contribuinte que tiver seu Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I, II ou III do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, ao reparamento do saldo remanescente, computados os acréscimos resultantes da mora.
Art. 9º O acordo rescindido importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e faculta ao encaminhamento para execução judicial do saldo devedor, sem prévio aviso ou notificação ao contribuinte.
Art. 10. Efetuada a inclusão do débito no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, suspende-se a sua exigibilidade, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidões na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. Os contribuintes que realizaram acordo para parcelamento de débitos pelas regras estabelecidas anteriormente à vigência da presente Lei, poderão aderir à nova metodologia; nesta hipótese os redutores serão calculados sobre o saldo residual.
Art. 12. Os acordos celebrados na forma da presente Lei serão extintos pelo pagamento ou pela compensação, conforme previsto no Artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga.
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.
Pirassununga, 22 de maio de 2014.
CRISTINA APARECIDA BATISTA



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA**



[Voltar](#)

Nome

Crescente Ordenar

[Página Principal](#)

Name	Last modified	Size
2014-10-16 - Diário Eletrônico nº 08 (ESPECIAL) - 16 de outubro de 2014.pdf	07-Nov-2014 13:05	14M
2014-09-26 - Diário Eletrônico nº 07 - 22-26 de setembro de 2014.pdf	29-Sep-2014 08:12	1.0M
2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 - 22 de agosto a 19 de setembro de 2014.pdf	06-Nov-2014 14:21	1.7M
2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 (ESPECIAL) - 19 de setembro de 2014.pdf	24-Sep-2014 06:32	32M
2014-08-22 - Diário Eletrônico nº 05 - 11-22 de agosto de 2014.pdf	06-Oct-2014 11:23	1.2M
2014-08-01 - Diário Eletrônico nº 04 - 14 de julho de 2014 - 1º de agosto de 2014.pdf	19-Aug-2014 13:50	3.9M
2014-07-18 - Diário Eletrônico nº 04 (ESPECIAL) - 18 de julho de 2014.pdf	25-Jul-2014 14:33	18M
2014-07-11 - Diário Eletrônico nº 03 - 30 de junho de 2014 - 11 de julho de 2014.pdf	25-Jul-2014 14:33	14M
2014-06-27 - Diário Eletrônico nº 02 - 16-27 de junho de 2014.pdf	17-Jul-2014 16:25	1.0M
2014-06-20 - Diário Eletrônico nº 02 (ESPECIAL) - 20 de junho de 2014.pdf	25-Sep-2014 11:43	43M
2014-06-13 - Diário Eletrônico nº 01 - 2-13 de junho de 2014.pdf	14-Jul-2014 08:31	776K
2014-05-30 - Diário Eletrônico nº 664 - 2-30 de maio de 2014.pdf	07-Nov-2014 07:51	1.4M

